A GUARDA COMPARTILHADA E A INFLUÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

SHARED CUSTODY AND THE INFLUENCE OF PARENTAL ALIENATION

ANA LUIZA DE SOUZA COUTO[1]

ISABELLA CARVALHO NOGUEIRA[2]

RESUMO: A alienação parental é conduta abjeta e repulsiva cometida por um dos genitores contra um descendente (criança e/ou adolescente) o qual o objetivo é afetar diretamente o outro genitor. Já a guarda compartilhada surge como regra visando o melhor interesse da criança e/ou adolescente e meio a repelir essas atitudes. O artigo científico apresentado tem por objetivo, fazer uma análise teórico-doutrinária dos principais temas discutidos na seara familiarista, quais sejam: o instituto da guarda compartilhada, passando a vigorar como regra a partir de 2014 com o advento da Lei nº 13.058, e em um segundo momento, discorrer sobre as condutas consideradas alienantes por intermédio da Lei de Alienação Parental, instituída em 2010 no sistema brasileiro, alterada recentemente pela Lei nº 14.340 do ano de 2022, além de expor a diferenciação entre a síndrome de alienação parental para a alienação parental propriamente dita. Ademais, foi objetivo primordial deste artigo a análise de como a guarda compartilhada pode influenciar nas condutas de alienação parental, verificando se ela enseja a inibição ou agrava as condutas alienantes. É imprescindível destacar que independente de qual seja a forma de constituição familiar, a alienação parental jamais deverá existir, tendo em vista que fere direitos fundamentais da criança e/ou adolescente, que são dispostos e protegidos pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo a família base da sociedade com especial proteção do Estado, e cabendo a ela, tal como ao Estado e a sociedade em geral assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos exatos termos que dispõe os Artigos 226 e 227 da Constituição Federal Brasileira. O estudo foi realizado a partir das legislações vigentes, como da Lei de Alienação Parental, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Lei da Guarda Compartilhada, bem como do que dizem os doutrinadores e estudiosos do tema e da área de direito de família. É notória a influência que a guarda compartilhada tem sobre os infantes e sobre os genitores, pois aproxima pais e filhos, assim como também afasta a ideia de que apenas um dos genitores é o responsável interino por aquela criança. No entanto, a conduta de alienação parental também pode surgir nesse meio, sendo assim é impossível mensurar se de fato a guarda compartilhada sendo imposta inibe as atitudes alienantes dos responsáveis, pelo menos por ora, pois os processos de divórcios e disputa de

[1] Acadêmica do curso de Direito do Centro universitário UniFG, pertencente a rede Ânima Educação. Email: analusc1010@gmail.com. Artigo científico apresentado como um dos requisitos parciais do componente curricular obrigatório: trabalho de conclusão de curso (TCC) da graduação em Direito. 2023. Orientadora: Prof. Fernanda Beatriz do Nascimento Silva Xará.

[2] Acadêmica do curso de Direito do Centro universitário UniFG pertencente a rede Ânima Educação. Email: cnogueirabella@gmail.com. Artigo científico apresentado como um dos requisitos parciais do componente curricular obrigatório: trabalho de conclusão de curso (TCC) da graduação em Direito. 2023. Orientadora: Prof. Fernanda Beatriz do Nascimento Silva Xará.

guarda ocorrem em suma em segredo de justiça, tal como os processos para identificar se ocorre a alienação parental no seio daquela família.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direitos. Guarda Compartilhada. Menor. Proteção.

ABSTRACT: Parental alienation is an abject and repulsive conduct committed by one of the parents against a descendant (child and/or adolescent) or whose objective is directly related to the other parent. Shared custody, on the other hand, appears as a rule, changing the best interests of the child and/or adolescent in the midst of repelling these attitudes. The scientific article presented aims to carry out a theoretical-doctrinal analysis of the main themes discussed in the familiarist field, namely: the institute of shared custody, coming into force as a rule from 2014 with the advent of Law No. 13,058, and in a second moment, to disagree about the conduct considered alienating through the Parental Alienation Law, established in 2010 in the Brazilian system, recently amended by Law No. 14,340 of the year 2022, in addition to exposing the differentiation between parental alienation syndrome and alienation parenting itself. Furthermore, the primary objective of this article was to analyze how shared custody can influence parental alienation behaviors, checking whether it feels the interference or worsens alienating behaviors. It is important to highlight that regardless of the form of family constitution, parental alienation should never exist, considering that it violates the fundamental rights of the child and/or adolescent, which are protected and protected by the Federal Constitution of 1988, as well as by the Statute of Children and Adolescents. Since the family is the basis of society with special protection from the State, it is up to the family, as well as the State and society in general, to ensure that children, adolescents and young people, with absolute priority, have the right to life, health and food , education, leisure, professionalization, culture, dignity, respect, freedom and family and community coexistence, in addition to keeping them safe from all forms of negligence, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression, in the exact terms set out in Articles 226 and 227 of the Brazilian Federal Constitution. The study was carried out based on current legislation, such as the Parental Alienation Law, Child and Adolescent Statute, Civil Code, Shared Custody Law, as well as what scholars and scholars on the subject and in the area of family law say. . The influence that shared custody has on children and parents is notable, as it brings parents and children together, as well as removing the idea that only one of the parents is temporarily responsible for that child. However, the conduct of parental alienation can also arise in this environment, so it is impossible to measure whether in fact the shared custody being imposed inhibits the alienating attitudes of those responsible, at least for now, as divorce processes and custody disputes occur in sums up in judicial secrecy, as are the processes to identify whether parental alienation occurs within that family.

Keywords: Parental Alienation. Rights. Shared Custody. Smaller. Protection.

1. INTRODUÇÃO

O direito de família é um dos ramos mais importante do direito brasileiro, é através desse ramo que os indivíduos têm sua base de sociedade (Brasil, 1988, n.p). Até meados dos anos 1977, o divórcio no Brasil era indissolúvel e não era aceita a separação, independente do que acontecesse. No entanto, atualmente, o divórcio é um meio aceito, conforme a Lei n.º 6.515 de 1977, e utilizado por casais que não pretendem mais partilhar uma vida em comum.

Assim, quando ocorre a separação ou divórcio de um casal que possui filhos, inicia-se uma fase que é de extrema importância para o direito de família: a definição da guarda e a proteção do menor. É o momento de definir com quem ou por quem, se dará a responsabilidade do menor, frisa-se que é uma obrigação de ambos os genitores, definido pela legislação como 'poder familiar' estabelecido pelo Código Civil no artigo 1.634, que aponta o dever de ambos os pais, independente da situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar quanto aos filhos, nesse sentido, é um dever dos pais a educação e criação da criança e/ou adolescentes (Ramos, 2016).

Todavia, existe uma prática prejudicial ao desenvolvimento social e psicológico desses menores, a chamada: alienação parental. Essa interferência psicológica pode ocorrer de diversas formas, em suma, pelo responsável do menor, em detrimento do outro responsável, fazendo com que a criança crie ódio, ansiedade, insegurança, até mesmo tendência ao uso de álcool e drogas e diminuição do desempenho escolar (Zanatta, 2021, p. 42168).

Por isso, a problemática que leva ao desenvolvimento do presente artigo gira em torno de como o instituto da guarda compartilhada interfere nas condutas de alienação parental, tendo em vista que o instituto da guarda compartilhada é vista e imposta como regra pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme Lei n.º 11.698 de 2008.

Deste modo, o presente estudo visa elucidar as nuances da guarda compartilhada com a influência da alienação parental, elencando inicialmente a definição dos termos principais, como família e poder familiar, a guarda compartilhada, a alienação parental, bem como a síndrome da alienação parental e em seguida discorrer sobre a influência que a guarda compartilhada tem sobre as condutas de alienação parental, tanto na vida do menor, como para os genitores. Ao final, será elucidado, algum meio pertinente para a resolução desse obstáculo que interfere na vida de vários menores brasileiros.

Os métodos adotados para esta pesquisa foram o dedutivo, dialético, e comparativo, assim para a elaboração do presente estudo, foram realizadas, pesquisas não experimentais, em específico da pesquisa bibliográfica, a partir de leituras em doutrinas, textos, artigos científicos, julgados, jurisprudências, legislações, assim também foram realizadas leituras reflexivas em sites como Google Acadêmico, revistas como Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e bibliotecas virtuais, tal como por bibliotecas físicas, todos focados em expandir as variadas vertentes do mesmo tema.

2. FAMÍLIA E PODER FAMILIAR

A família, conforme consta no artigo 226 da Constituição Federal, é considerada a base da sociedade, possuindo total e especial proteção do estado. Durante décadas, o conceito e abrangência do termo família vêm se modificando e é possível se deparar hoje com diversos termos referentes à constituição de uma família, existem as famílias matrimoniais, monoparental, pluriparental, dentre outras, algumas estão explícitas na Constituição Federal e outras implícitas abarcadas pelas doutrinas e jurisprudências.

Imperioso destacar que não existe um conceito unificado do termo família, mas em suma, a família se caracteriza pela união de pessoas interligadas tanto pela consanguinidade, bem como pelo o afeto. Nessa mesma linha de raciocínio concluiu Karina Abreu (2014, n.p):

> Para a sociedade a simples relação de consanguinidade não é mais importante do que os laços afetivos e do que a própria convivência no âmbito familiar. A estrutura da família, teoricamente, é baseada nos laços de confiança, amor, respeito, reciprocidade, harmonia e bem-estar comum.

Maria Helena Diniz (2022), em seu livro direito de família, cita Enneccerus e Julien Bonnecase, que fazem considerações ao termo família:

> Por isso mesmo, e no extremo oposto, é às vezes considerada como o conjunto de pessoas unidas pelos laços do casamento e da filiação, ou como a define Enneccerus, **"o conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco e, pelo casamento"**. Durante séculos, fora ela um organismo extenso e hierarquizado, mas, sob a influência da lei da evolução, **retraiu-se, para se limitar aos pais e filhos** (Enneccerus; Bonnecase *apud* Diniz, p.82, grifo nosso).

Posto isto, família é vista como uma socializadora, sendo ela a responsável pela inserção da criança no mundo, oferecendo a ela elementos culturais que nortearão sua vida, personalidade, bem como sua identidade.

> (...) o que faz a família? Já sabemos, ela faz a primeira inserção da criança no mundo social objetivo, à medida que promove a aprendizagem de elementos culturais mínimos: linguagem, hábitos, usos, costumes, papéis, valores, normas, padrões de comportamentos e atitudes, etc. Mas, além de tudo, também promove a formação das estruturas básicas da personalidade e da identidade (Gomes, 1992, p. 96).

O termo poder familiar se caracteriza como o dever e direitos concernentes aos pais em sustentar, educar, proteger e guardar os filhos menores de 18 anos. É o conjunto de obrigações dos pais em relação ao cuidado do menor e dos bens que pertencem a esse menor (Ferreira; Macedo, 2016, p. 48). Deste modo, compreende-se que cabe aos pais, ou aos responsáveis legais, a criação da criança e do adolescente, mesmo após o término do matrimônio ou relação amorosa entre o casal.

> (...) a educação do filho, como uma das facetas dos deveres decorrentes do poder familiar, não consiste apenas na obrigação de zelar para que ele receba instrução escolar ou profissional. Consiste também na transmissão de valores morais e éticos. Os pais são responsáveis pela formação de seus filhos, inclusive por atos ilícitos por eles praticados. Assim, não basta à educação formal, é preciso que o filho seja

> educado para viver em sociedade, aprendendo a respeitar o próximo, a agir corretamente, sendo repreendido por mau comportamento. Nenhuma criança nasce educada, sendo necessário que os pais, num esforço quotidiano, formem-lhe o caráter e lhe infundam bons princípios (Ramos, 2016, p. 18).

O poder familiar encontra respaldo no Código Civil, a partir do artigo 1.630, o 1.632 tem a seguinte redação "A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável **não alteram as relações entre pais e filhos** senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos" (Brasil, 2002, n.p, grifo nosso). Adiante o artigo 1.634 dispõe que "**Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal** o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos" (Brasil, 2002, n.p, grifo nosso), ou seja, as redações dos artigos são claras, sem necessitar de muita explicação.

O direito e dever para com o filho não se dissolvem, converte-se no chamado direito à guarda, sendo esse à convivência com a família, inerente ao menor, como destaca o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É dever dos pais ou responsáveis educar para viver em sociedade, a agir corretamente, e isso deverá ocorrer num esforço diário (Ramos, 2016, p. 18).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar, afirmou que:

> O pátrio poder é irrenunciável e indelegável, por ser um conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores, é irrenunciável e indelegável. Em outras palavras, por se tratar de ônus, o pátrio poder não pode ser objeto de renúncia (...) (Resp. 158920 – SP – 4° T – J. 23.03.1999 – DJU 24.05.1999 – RT. 768/188 - grifo nosso).

Deste modo, entende-se ser direito do menor esse convívio assegurado entre si e os seus genitores, portanto, é dever do pai, da mãe ou dos responsáveis garantir que o menor tenha esse convívio de forma saudável, possibilitando o convívio, a assistência, proteção, liberdade, educação e principalmente a presença de ambos na construção do desenvolvimento psicológico do menor, direcionando exclusividade aos interesses do filho (Ramos, 2016, p. 20).

O artigo 1.634 do Código Civil (2002, n.p) elucida os deveres dos pais no exercício do poder familiar, apontando que é dever dirigir a criação e a educação, ter os filhos em sua companhia juntamente com a guarda, também exigir que os menores prestem obediência, respeito, como também serviços próprios que cabem à condição e idade do filho.

Todavia, apesar da suma importância do poder familiar no desenvolvimento do menor, existe a possibilidade de suspensão e da extinção do poder familiar, sendo a extinção a

medida mais grave, essas consequências poderão ser para um ou para ambos os genitores, como determina o artigo 1.637 do Código Civil, que expõe:

> Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, **até suspendendo o poder familiar**, quando convenha **(**Brasil, 2002, n.p, grifo nosso).

A suspensão referenciada logo acima, se dá de maneira temporária e poderá a cargo de decisão judicial, ser reintegrada a quem perdeu o poder familiar, ao contrário da extinção, possibilidade trazida pelo artigo 1.638, em que o genitor (a) perderá de forma definitiva o poder familiar àquele que comete falta grave, ou seja, o poder dever sobre o filho menor de idade será extinto segundo os atos descritos no artigo e incisos mencionados (Brasil, 2002, n.p).

Nesse sentido, (Rolf Madaleno, 2018), citou perfeitamente o professor Nelson Shikicima, onde ele afirma que:

> A perda do poder familiar pune os pais pela infringência dos deveres mais importantes que têm para com os filhos, sendo averbada à margem do assento de nascimento da criança ou adolescente a sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar (Shikicima *apud* Madaleno, 2018, p. 848).

Ainda com relação a extinção do poder familiar, existem cinco hipóteses de cessação, sendo elas: a morte dos pais ou do filho, a emancipação ou maioridade do filho, a adoção do menor por terceiros e a perda por meio de uma decisão judicial (Lôbo, 2006, p. 4).

> A morte de um dos pais faz concentrar, no sobrevivente, o poder familiar. A emancipação dá-se por concessão dos pais, mediante instrumento público, dispensando-se homologação judicial, se o filho contar mais de 16 anos. A natureza da adoção, que imita a natureza e impõe o corte definitivo com o parentesco original, leva ao desaparecimento do poder familiar. A perda por decisão judicial, por sua vez, depende da configuração das seguintes hipóteses: a) castigo imoderado do filho; b) abandono do filho; c) prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; d) reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar. (Lôbo, 2006, p. 4).

Sendo assim, compreende-se que, o poder familiar é inerente aos pais, ou responsáveis do menor inserido na relação familiar. Antes conceituado como pátrio poder, dever único e exclusivo do pai (Lôbo, 2006, p.1). Atualmente a denominação abrange não um poder exclusivo do pai, em seu sentido literal, mas um dever, um encargo conjunto de ambos os pais na educação e convivência na vida dos filhos.

3. DA GUARDA E O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda é uma maneira para identificar quem tem o filho ou os cuidados do menor sob sua responsabilidade, assim sendo, o significado real da palavra guarda se manifesta, ao dizer que consiste na faculdade que os responsáveis legais têm de resguardar os filhos. Assim, a guarda se caracteriza como a capacidade equivalente de ambos os pais para tomar decisões e conviver com seus filhos (Ramos, 2016, p. 26).

Cabe aqui mencionar, que em uma separação consensual, os genitores têm a total liberdade, para decidir sobre a guarda do menor, conforme asseverado pelo Código Civil, no artigo 1.584, parágrafo 1º, sendo a guarda compartilhada, imposta quando não há acordo entre eles, conforme dispõe o artigo 1.584, §2º do mesmo código, pois no atual sistema Jurídico Brasileiro, são duas as espécies de guarda, podendo elas ser de forma unilateral ou compartilhada (Brasil, 2002, n.p).

A guarda unilateral é aquela na qual os cuidados para com filho menor são atribuídos apenas a um dos genitores, ou outro responsável que o substitua, conforme elucida Ramos (2016, p. 24):

> Assim, nem sempre o filho vive sob os cuidados de ambos os genitores, notadamente nas hipóteses de divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, situação na qual é comum seja adotado o sistema da guarda única ou unilateral. Essa guarda unilateral, tradicionalmente adotada pelos Tribunais pátrios, contudo, via de regra, traz o inconveniente de afastar o outro genitor do convívio com o filho, exacerbando os poderes do guardião em relação à educação e criação do infante.

Já a guarda compartilhada é a responsabilização conjunta dos genitores, regra pelo ordenamento Jurídico Brasileiro desde 2014, que visa possibilitar que a criança e/ou adolescente tenham contato tanto com o genitor, quanto com a genitora de forma igualitária, ou seja, a responsabilidade de ambos, o exercício dos deveres e dos direitos para com os filhos, no qual visam o desenvolvimento e integração social (Casabona, 2006, p. 103).

> Nos termos legais, a guarda compartilhada é entendida como aquela em que há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Tartuce, 2022, p. 335).

Nesse mesmo sentido, segundo Almeida (2018, p. 05) a guarda compartilhada se caracteriza como uma modalidade na qual os menores ou os maiores incapazes convivam de maneira saudável e equilibrada com ambos os genitores, visando conservar o vínculo parental.

Ainda, o Código Civil, em seu artigo 1.583, aponta sobre os dois tipos de guarda, quais sejam:

> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
>
> § 1.º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5.º) e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que

> não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Brasil, 2008, n.p).

Existe ainda a guarda alternada, esse modelo, no entanto, sofre críticas, tendo em vista que há uma pluralidade de lares sendo prejudicial, já que as crianças revezarão nas residências dos pais, não existindo um tempo correto para ficarem com seus pais, podendo ser mensal, por semestre, diário e até mesmo anual como elencado abaixo:

> A guarda alternada acaba por tutelar apenas os interesses dos pais, pois implica em exercício unilateral do poder familiar durante os períodos por eles determinados. Esta situação promove verdadeira divisão do menor, que convive cada tempo com um dos genitores em casas diferentes (Alvarenga; Rodrigues, 2014, p. 326).

Apesar do instituto da guarda compartilhada ser intitulado como a regra, o sistema unilateral é considerado como o mais utilizado, ou era pelo menos até o advento da Lei nº 13.058 de 2014, que alterou os incisos do Código Civil. Em síntese, funciona da seguinte maneira, o menor permanece com um dos ascendentes em residência fixa e ao outro lhe é garantido o direito de visitação (Alvarenga; Rodrigues, 2014, p. 324).

No entanto, este modelo de guarda divergia e ainda diverge do que se determina como o melhor interesse da criança, por isso, atualmente é pouco usual, sendo instituído somente em poucos casos com situações específicas. Nesse sentido, os autores Alvarenga e Rodrigues afirmam que esse tipo de guarda se mostra desvantajosa.

> Pode-se considerar tal modalidade de guarda como desvantajosa, pois na maioria dos casos, o filho deseja estar ao lado de seu pai e de sua mãe de formas igualitárias, e não estar com um e visitar o outro. Desta forma, ocorre o afrontamento ao princípio do melhor interesse da criança (Alvarenga; Rodrigues, 2014, p. 5).

Uma pesquisa recente, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) concluiu que o número de ex-casais que optaram pela guarda compartilhada subiu significativamente dentro de sete anos desde a sua obrigatoriedade, o aumento foi de cerca de 27%. No entanto, esse número não significa que o tempo em que o menor permanece entre os ex-cônjuges seja igualitário, “(...) o número de pais que optaram pela guarda compartilhada dos filhos subiu de 7,5% em 2014 para 34,5% em 2021. (...) o número não significa que as crianças estejam passando tempos iguais com os dois genitores” (IBDFAM, 2023, n.p).

A questão do tempo igualitário entre os genitores ainda é ponto de debate, visto que a legislação é silente quanto a esta decisão, muitos se posicionam a favor de tempo certo e igual para ambos os pais, sem que isso ocasione na mudança da guarda, como, por exemplo, os autores Maria Berenice Dias (2018), outros como Rolf Madaleno (2018), Flávio Tartuce (2022) e o jurista José Simão (2014) já entendem que essa manobra invalidaria a guarda compartilhada se tornando em uma guarda alternada, que por ocasião, não é recepcionada pela legislação brasileira: “De início, quando há menção a uma custódia física dividida, parece

tratar, em sua literalidade, de guarda alternada e não de guarda compartilhada" (Tartuce, 2022, p. 336).

No entanto, ainda que haja discussões referentes à divisão equilibrada do tempo de convívio com os genitores, ficou esclarecido através do enunciado 603 e 604, realizado na VII Jornada de Direito Civil em 2015, que a guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, pois na guarda compartilhada não é só o intervalo de permanência que será dividido, veja:

> A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2 do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais. (Enunciado 603, 2015, n.p).
>
> A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2.º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho. (Enunciado 604, 2015, n.p)

Outro fato relevante e por óbvia consequência da imposição da guarda compartilhada, através da instituição da Lei nº 13.058 em 2014, é que a guarda unilateral de ambos os lados vem diminuindo. No entanto, em 2017, mesmo já tendo passado três anos da instituição da guarda compartilhada como regra, a guarda unilateral materna ainda obtinha porcentagem alta, comparada a guarda unilateral paterna.

> (...) mesmo com a regra, na maioria dos casos de divórcio de casais com filhos menores de idade, no Brasil, a guarda ainda fica com a mãe. Dos 158.161 divórcios ocorridos entre casais com filhos menores no país, em 2017, 109.745 (69,4%) casos tiveram a guarda atribuída apenas à mãe. Em apenas 7.521 casos (4,8%), a guarda dos filhos ficou com o pai. (Tallmann; Zasso; Martins, 2019, n.p).

A porcentagem obtida pelo IBGE se dá por meio dos divórcios realizados e registrados em cartórios, tabelionatos e varas de família, importante destacar que os casais que vivem sob o regime de união estável não são catalogados, visto que a união estável não altera o estado civil, portanto, os números poderiam ser ainda maiores (Tallmann; Zasso; Martins, 2019, n.p).

Posto isso, Figueiredo (2014, p.35), afirma que a guarda, independente de qual seja sua modalidade, se sobrepõe ao rompimento de uma relação conjugal e é inerente ao poder familiar:

> (...) a guarda constitui um desdobramento do direito de convivência mantido em relação aos filhos, consistindo na mesma atribuição de zelar pelo cuidado, proteção, educação e custódia dos filhos, por um dos genitores ou por ambos de forma simultânea. Assim, podemos afirmar que **o instituto da guarda é inerente ao poder familiar e que se sobrepõe quando da dissolução da sociedade familiar estabelecida** (Figueiredo, 2014, p. 35, grifo nosso).

O artigo 1.583 do Código Civil, § 1º, aponta que: “compreende-se por (...) guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Brasil, 2002, n.p). Ademais, o artigo 1.584, § 2º, alterado recente, determina que:

> § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2002, n.p).

Segundo Schleder (2023) a guarda compartilhada é imposta como regra, visando não só o melhor interesse do menor, mas é também uma forma de manifestar a igualdade de gênero quando do exercício dos deveres paternos e maternos, visando reduzir o abandono afetivo e afastamento por um dos genitores, além de servir ao seu precípuo, qual seja a prevenção das condutas alienantes.

Ainda, para Schleder (2023), a teoria da guarda compartilha e tudo que ela propõe é diferente do dia a dia do seu exercício, para a advogada especialista em Direito de Família, a diferença de gênero nesses casos torna-se evidente, pois na maior parte dos casos, a guarda do menor, é entregue aos cuidados da mãe, se tornado a residência fixa do menor e ao pai fica o direito de visitas. Em suas próprias palavras:

> A prática jurídica nesse campo nos tem revelado as seguintes constatações: o princípio do melhor interesse da criança e adolescente muitas vezes é relativizado frente à predominância cultural dos direitos maternos; existe uma presunção de veracidade de que o melhor domicílio para a criança é junto à mãe; a mulher sofre grande preconceito social quando não reside com seus filhos menores; o homem é subestimado na sua capacidade de exercer a paternidade (Schleder, 2023, n.p).

Em contrapartida, Maria Berenice Dias (2023) advogada e autora de renome na área de Direito de Família, afirma que: “Esta diferenciação, no entanto, não encontra eco na legislação atual, que não distingue os papéis parentais” (Dias, 2023, n.p). A diferenciação a que a autora se refere é justamente quanto aos papéis que a mulher (mãe) e o homem (pai) carregam. A autora faz também críticas a artigos do Código Civil que trata da área de família e deixa transparecer a sua oposição quanto à propositura de uma guarda unilateral, afirmando que está contrária ao melhor interesse da criança.

Imperioso destacar que o parágrafo 2º do artigo 1.584 da Lei nº 13.058 de 2014, passou por uma atualização recente em 30 de outubro de 2023, por intermédio da Lei nº 14.713 que instituiu a violência doméstica ou familiar, como um dos requisitos para a não concessão da guarda compartilhada. Sendo assim, a guarda é dever de ambos os genitores, ressalvado somente em casos que houver declaração própria de um dos responsáveis

afirmando que não deseja a guarda da criança ou do adolescente, o que já vinha na redação da lei desde 2014, ou quando houver evidências e probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, alteração nova e importante que irá gerar novos debates.

Veja como era as redações anteriores do parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código civil:

> Lei nº 11.698/2008:
> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
>
> § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada (Brasil, 2008, n.p).
>
> Lei nº 13.058/2014:
> § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Brasil, 2014, n.p).
>
> Lei n° 14.713/2023:
> § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2023, n.p).

Note que a cada nova alteração, não é só o texto da lei que se expande, mas também a sua abrangência. Em 2008 quando foi legalmente instituída, a guarda compartilhada só era imposta em poucos casos onde não houvesse atritos entre os pais, ficando a critério do magistrado. Já em 2014, quando foi imposta a sua obrigatoriedade, trouxe o poder familiar como critério máster a ser respeitado, no entanto, ainda permitia e permite que quaisquer dos genitores se eximam dos deveres e direitos para com o filho sem qualquer justificativa. Atualmente, com a Lei nº 14.731 de 2023, além dessa possibilidade, há também a não concessão da guarda compartilhada, quando houver evidências de violência doméstica ou familiar já praticada ou a sua probabilidade de ocorrência, como serão analisados esses infortúnios, ainda não é sabido.

Sendo assim, é importante que a responsabilização conjunta entre os pais ou responsáveis se dê a partir de uma relação onde se busca sempre o bem-estar dos menores envolvidos. Essa relação familiar entre os genitores e os menores envolvidos, deve ser sempre pautada no diálogo e no entendimento mútuo. Neste sentido, Ênio Santarelli, citado por Rolf Madaleno (2018) se manifesta:

> (...) os pais devem tomar decisões harmoniosas para que os filhos não se lembrem da separação", sendo deles exigida "a doação do tempo para cuidados básicos e complementares e perfeita aceitação do gerenciamento dúplice, o que recomenda delegar poderes, aceitar sugestões e, principalmente, quando necessário, ratificar medidas indicadas pelo ex-cônjuge ou sugerir outras melhores e que possam ser

> endossadas sem desenvolvimento de crises (Santarelli *apud* Madaleno, 2018, p. 573).

No tocante às contribuições dos autores aqui mencionados, é possível compreender que a guarda compartilhada, quando entendida pelos genitores como um meio de atuar conjuntamente no desenvolvimento e criação dos filhos, torna-se benéfico para todos envolvidos na família. Mas, torna-se maléfico quando ocorre essa distorção e utilizam da guarda compartilhada para a implantação de memórias falsas na cabeça da criança ou adolescente, de modo que interfere não somente em um relacionamento produtivo na criação do menor, como também em todas as futuras etapas da sua vida.

Rolf Madaleno (2018) em suas próprias palavras pondera que:

> A guarda compartilhada legal exige dos genitores um juízo de ponderação, imbuídos da tarefa de priorizarem apenas os interesses de seus filhos comuns, e não algum eventual interesse egocêntrico dos pais. Deve ser tido como indissociável pré-requisito uma harmônica convivência dos genitores; como a de um casal que, embora tenha perdido a sua sintonia afetiva pelo desencanto da separação, não se desconectou da sua tarefa de plena realização parental, ao cuidar de priorizar o fundamental interesse da prole e realizar no plano concreto a felicidade dos filhos e, logicamente, a partir da atenção a esses princípios e as prioridades efetivas dos filhos, a guarda compartilhada física ou a denominada custódia física flui com naturalidade e segurança (Madaleno, 2018, p. 579).

Nessa mesma linha de raciocínio, Fernanda Pantaleão, esclarece que ao término de uma relação matrimonial ou conjugal:

> (...) cabem aos pais administrar a situação, de forma que ao menos se preserve o respeito mútuo e se proteja a pessoa dos filhos: devem os pais ter a maturidade e o discernimento necessários, para entenderem que seus problemas enquanto casal – ou melhor, ex-casal – são independentes da prole (Pantaleão, 2023, p.2).

Deste modo, compreende-se que após a separação e custódia de guarda, independentemente de qual seja a organização familiar, os filhos deverão, obrigatoriamente, ficar sob a responsabilidade de um dos pais (guarda unilateral) ou dos dois (guarda compartilhada) (Cezar-Ferreira, p.83), devendo sempre analisar o bem-estar dos filhos, o melhor interesse da criança e não dos pais e consequentemente um convívio familiar saudável.

4. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, identificada também pela sigla AP foi definida no Brasil através da Lei n° 12.318 instituída em 2010, o artigo 2º a conceitua da seguinte forma:

> Art. 2° Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua

> autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 1990, n.p).

A legislação visa de forma legal esclarecer, manifestar seu repúdio, bem como coibir as práticas alienantes. Conta com um rol exemplificativo de atitudes consideradas alienantes ou prejudiciais ao desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, previsto logo de início, no parágrafo único do artigo 2.º da Lei nº 12.318.

O dispositivo de lei acima foi alterado em 2022, por intermédio da Lei n.º 14.340 de 2022 e em seu corpo, modifica, altera e revoga artigos da lei de 2010, bem como, alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando estabelecer procedimentos para a suspensão do poder familiar em casos de alienação parental. Veja:

> Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar (Brasil, 2022, n.p).

A respeito da alteração legislativa, esta vem para melhorar, por exemplo, o § único do Artigo 4º, comprime a visitação assistida da criança que está passando por processo investigatório de alienação parental, para dois locais, o fórum em que tramita a ação ou locais que possuam convênio com a justiça, ou seja, locais considerados seguros, e não a disposição da vontade dos genitores. Ademais, fora também incluído o § 4 no artigo 5º, onde declara que na falta de profissionais da justiça para realização do estudo psicológico, biopsicossocial ou outra avaliação técnica, poderá ser nomeado perito com qualificação e experiência no tema.

Importantíssimos, foram os acréscimos que a Lei nº 14.340/2022 trouxe, acrescentando o parágrafo 2º no artigo 6º e o artigo 8º - A, que visam à proteção e o melhor interesse do infante, uma vez que, as práticas de alienação parental, são por deveras difícil de ser identificadas, ante a recusa inconsciente do menor em deletar as práticas cometidas por um ou por ambos os genitores. Respectivamente essas são seguintes redações, do §2º do artigo 6º e do artigo 8º- A:

> § 2º **O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas**, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (Brasil, 2022, n.p, grifo nosso).

> Art. 8º-A**. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente** nos termos da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual (Brasil, 2022, n.p, grifo nosso).

É importante destacar, inicialmente, que não se pode confundir Alienação Parental (AP) com a Síndrome de Alienação Parental (SAP). A alienação é a atitude abjeta do genitor para com o menor alienado, já a Síndrome de Alienação Parental, se caracteriza como os

resultados dessa atitude na vida do menor. O americano Richard Gardner foi o desenvolvedor do termo síndrome de alienação parental, e associou a crianças que estavam inseridas em disputas judiciais entre seus pais (Sousa, 2013, p. 98), conforme elucida abaixo:

> A SAP foi descrita por Gardner como sendo um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano, resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da própria criança. (Sousa, 2013, p. 98).

Em síntese, a alienação parental é considerada uma "tortura" emocional que afeta as crianças, vistas como principais vítimas. "Além de ir ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse do menor" (Barros; Neto; Araújo; Gemaque, 2022, p.72).

Nesse mesmo sentido, o professor e psiquiatra Richard Gardner, criador do termo Síndrome de Alienação Parental, a define como sendo:

> Um distúrbio infantil que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso (Gardner *apud* Barros; Neto; Araújo; Gemaque, 2022, p.72).

Insta salientar que a alienação parental, não é um crime propriamente dito, mas sim uma irregularidade, um desvio de conduta, cometido por um ou por ambos os genitores, ou responsáveis, na qual interfere na formação psicológica, para que o menor repudie o outro (Brasil, 2010, n.p). Esse repúdio pode variar, mas normalmente, a criança passa a ter após ser alienada a mesma sensação do alienante em relação ao outro genitor, podendo ter ódio, raiva, repulsa, medo, dentre outras. Marcos Duarte (2009) explana sobre a alienação dizendo que:

> A principal característica desse comportamento ilícito e doentio é a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante. O menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o "inimigo". O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador (Duarte, 2009, n.p).

Esses problemas afetam diretamente a vida do menor alienado, tendo em vista que, é dever dos genitores ou responsáveis cuidar, proteger, amar e educar a criança. Quando o alienado é inserido no ciclo da alienação, ele repele e se sente repelido por uma das partes.

Vale ressaltar que as condutas de alienação parental não são só cometidas pelos genitores, pode também ser cometida por avós, tios e outros que sustentam relação de parentesco ou afeto ou autoridade para com a criança ou adolescente.

> A busca por afastar do convívio o alienado do vitimado pode se dar em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado,

> geralmente em razão do parentesco por afinidade. Ainda, a busca por separar irmãos unilaterais, dadas as rixas envolvendo o genitor comum (Figueiredo; Alexandridis, 2014, p.39).
>
> Embora mais comum que os atos de AP sejam exercidos pelos pais biológicos, podemos considerar que este fato pode advir não só de membros ligados por laçõs consanguíneos, mas também serem realizados por pessoas próximas que desempenham o papel de cuidador. Portanto, existindo autoridade sobre a criança (...) (Barros; Neto; Araújo; Gemaque, 2022, p.72).

Esse processo, além de prejudicial, fere direitos inerentes à criança e/ou adolescente, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 15 e 19. Maria Berenice Dias elucida que:

> O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (Dias, 2006, n.p).

A alienação Parental começa antes mesmo da separação do casal e da determinação da guarda, da divisão dos bens, etc., pois segundo Rolf Madaleno (2018) há quatro, fases para a inserção das falsas memórias, quais sejam: 1) antes da separação; 2) após a separação; 3) nos momentos que antecedem a entrada de ação judicial, no embate da guarda e visitação; 4) e no processo de ação judicial.

> A gravidade da situação posta no Poder Judiciário frente à alienação parental faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo mediante grande cautela, na medida em que se torna por demais difícil a caracterização do desvio prejudicial promovido pelo alienador, devendo, assim, valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização de perícia a fim de constatar de forma mais robusta a existência da alienação parental (Figueiredo, 2014, p. 47).

Outro ponto que merece ser explanado é quando a nomenclatura dado aos envolvidos, que, em geral, são três, o infante, também chamado de vítima, podendo ser uma criança, que possua até 12 anos ou um adolescente, maior de 12 anos e menor de 18 anos segundo os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o alienador, ou ainda chamado de alienante, que é quem pratica as condutas que desqualificam o outro genitor, e o alienado que é contra quem são desenvolvidas as condutas alienantes, também considerados como vítima nessas situações. (Barros; Neto; Araújo; Gemaque, 2022).

Frisa-se aqui, que o costumeiramente chamado de condutas alienantes, não é somente a inserção de falsas memórias, mas também atitudes tomadas por um ou ambos os genitores com relação ao outro, como, por exemplo, denegrir a imagem, falando mal, fazer o filho desacreditar no outro, nesse sentido, Fernanda Pantelão (2023, p.5) afirma que:

> (...) em linhas gerais a alienação parental consubstancia-se em um ou em ambos os expedientes: a) o filho é induzido a repudiar o genitor pelos mais variados motivos, sendo que o ódio ou mágoa é só um deles; 2) o filho não é induzido, mas o genitor alienante dificulta o convívio ou sabota o estabelecimento de vínculo, como, por exemplo, desmerecendo presentes que o outro genitor dá, impedindo o filho de atender o telefone, saindo com o filho nos dias em que o outro genitor tem direito à visita, entre outros.

Segundo afirma o autor Douglas Freitas (2015, p.28) "O genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle, e não um desejo de afeto e cuidado". Ele ainda destaca as diferenças sutis que podem ser identificadas entre os genitores alienador e alienado:

> O genitor alienador, com o passar do tempo, pode se apresentar com uma personalidade agressiva, bem diferente do genitor alienado, que geralmente não tem um padrão hostil. Entretanto, o alienado pode vir a perder o controle como consequência da dor causada pela campanha difamatória e pelo afastamento dos filhos, causando frustração compreensível (mas que é utilizada pelo alienador como justificativa de seus atos de alienação, e não como consequência). Quando sua campanha denegritória não surte o efeito desejado nas crianças, o genitor alienador fica extremamente triste e inconsolável, uma vez que houve uma convicção de vingança e um doutrinamento para que as crianças passassem a odiar o outro genitor. (Freitas, 2015, p.28)

A Lei nº 12.318 traz no seu artigo 2º, parágrafo único, parâmetros que permitem identificar a alienação, além de perícias, ou atos determinados pelo juiz:

> São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010, n.p).

Esses atos buscam elucidar alguns, dentre diversas formas de alienação, atitudes frequentes que sempre ocorreram e continuam acontecendo com muita frequência, e há uma preocupação do ordenamento jurídico brasileiro acerca dessa situação, já que é um problema social que afeta diversas áreas da sociedade e principalmente a vida de uma criança ou adolescente que é alienada, além de ferir direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o convívio familiar saudável (Brasil, 1990, n.p).

Nesse mesmo sentido, o artigo 3º da Lei de Alienação Parental afirma que essas atitudes ferem não somente o direito fundamental, como também constitui um abuso moral e

prejudica diretamente os laços de afeto com o genitor e com o grupo familiar na sua totalidade, além de se tratar de atitudes totalmente opostas aos deveres que são inerentes aos pais ou guardiões por natureza.

5. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Como já dito no tópico anterior, a Síndrome de Alienação Parental não deve e não se confunde com a Alienação Parental, ainda que estejam interligadas entre si. A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é distúrbio, definida por Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, na década de 1980, em suas próprias palavras:

> (...) a síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo (Gardner *apud* Figueiredo; Alexandrids, 2013, p. 17).

Portanto, a SAP, é consequência das condutas de alienação parental é um transtorno psicológico, no qual a criança ou adolescente passa verdadeiramente a acreditar naquilo que o genitor alienador lhe fala, tornando o que antes eram obstáculos, em impedimentos (Freitas, 2015).

Importante destacar que com o advento da nomenclatura dada por Richard Gardner, outros estudiosos e especialistas e profissionais da área, também começaram a identificar os mais diversos sintomas e causas deles, e nomearam de diversas maneiras, como alegações sexuais no divórcio (SAID), por Blush e Ross, mãe maliciosa, síndrome da interferência grave, síndrome de medeia (Freitas, 2015), ou seja, a nomenclatura dada variava conforme cada caso concreto ou o que motivava as condutas dos genitores.

> Alguns detalharam mais especificamente certos sintomas, mas todos os autores, psiquiatras e psicólogos neste período apresentavam, na verdade, definições diferentes para o que Gardner chamou de Síndrome de Alienação Parental, em virtude de ter a mesma forma de ação e a mesma reação psicológica nas crianças vitimizadas. Esse neologismo foi o que “vingou”, chegando esse termo ao Brasil por meio de pesquisas de profissionais vinculados ao desenvolvimento infantil e ao direito de família (Freitas, 2015, p. 24).

Insta salientar, que conforme afirma Douglas Freitas (2015, p.25) em seu livro, o termo só passou a ter relevância no Direito Brasileiro, por volta do ano de 2003, quando começou a ser discutido nas disputas de famílias através das equipes interdisciplinares e por institutos como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e a Associação de Pais e Mães Separados (APASE). No entanto, somente cerca de sete anos mais tarde, em 2010 que

foi instituída a Lei de alienação parental, em que trata das condutas da alienação parental, a fim de que esta não venha a progredir e se transformar em uma síndrome.

Outrossim, o termo bem como toda a bagagem trazida pelo seu fundador é considerado por alguns autores, mal interpretado e impreciso pelos doutrinadores brasileiros, segundo afirma Analicia Sousa (2013, p. 144) "Nas publicações nacionais notou-se, como recorrente, certa confusão quanto à definição da síndrome da alienação parental, ao ponto de esta aparecer referida à figura do genitor alienador e não à criança, como foi especificado inicialmente por Richard Gardner".

Segundo Sousa (2015, p.145), o termo e sua conceituação não foram bem difundidos na sociedade brasileira, visto que colocam em especial a mulher (mãe) como a principal alienadora e manipuladora nos processos de divórcios, e em outros momentos define que o portador da síndrome seria o genitor, ou ainda que o genitor que detém a guarda seria o manipulador. "Não seria exagero afirmar que hoje, com a divulgação massiva sobre a SAP, pode estar em curso a constituição de um novo mito no contexto da separação judicial. Ou seja, filhos do divórcio desenvolvem um distúrbio, a síndrome da alienação parental" (Sousa, 2015, p.146).

Nesse sentido, afirmar que todo o menor que sofreu com as condutas de alienação parental, seja na sua infância, ou adolescência, ou ainda em ambos, vai desenvolver a síndrome, é uma falácia, que pode gerar em uma *fake News*, ou seja, uma falsa informação, aguçando mais ainda o caminho para a desinformação e desconhecimento sobre o assunto.

6. A GUARDA COMPARTILHADA E A INFLUÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando se trata de menores alienados durante a infância ou a adolescência, esse indivíduo poderá, quando essa prática não for tratada e identificada logo cedo, trazer consigo problemas que virão acarretar e refletir tanto em sua vida privada, quanto em sua vida social, a chamada Síndrome da Alienação Parental (Alvarenga; Rodrigues, 2014, p. 332).

A guarda compartilhada foi inaugurada no ordenamento Jurídico Brasileiro em 2002, tendo se tornado legal efetivamente em 2008, através da Lei nº 11.698 e se instituído como regra nas disputas de guarda dos filhos menores em 2014, passando a ter a numeração legislativa 13.058/2014.

Por lógica, a guarda compartilhada visa o melhor e eficaz interesse do menor e isso é demonstrado efetivamente quando da modificação dos artigos presentes no Código Civil, em

que declararam que a base de morada do menor, será aquela que melhor atende aos seus interesses. É possível analisar, através do § 3º, artigo 1.583 do Código Civil, que “na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos” (Brasil, 2014, n.p).

A Alienação Parental, como já explanado, é um fenômeno que ocorre quando um ou ambos dos responsáveis, tem condutas na qual pretende que o filho repudie o outro responsável, incitando o menor, a possuir os mesmos sentimentos que ele (a) tem pela outra parte, e criando, desta forma, uma barreira entre ambos, nesse sentido o artigo 2º da Lei n.º 12.318, já citada.

O ordenamento jurídico brasileiro, na Lei de Alienação Parental (LAP), busca impedir que ocorra a alienação, tendo em vista que, a prática dessa irregularidade, interfere diretamente na vida de um ser em formação. Dito isso, pensando no melhor para o desenvolvimento sadio e pleno da criança ou adolescente, que a guarda compartilhada é imposta como regra pela legislação, para que se impeça ou reduza que casos de desvio de conduta pelos responsáveis ocorram, reduzindo assim também eventuais interferências psicológicas que podem surgir na vida adulta do menor (Brasil, 2014, n.p).

Vale destacar que, o alienador muitas vezes, após passar incessantes pílulas negativas para o menor, acaba, por fim, acreditando naquilo que ele mesmo inventa. Denota-se assim, a necessidade de um acompanhamento psicológico para o menor alienado, bem como para com o alienador.

> Assim, interessante sugestão a ser positivada na lei é a possibilidade de o cônjuge alienador também ser submetido a tratamento psicológico, uma vez que **são fortes os indícios de que ele esteja passando por abalos psicológicos e não consiga sozinho resolver seus dramas emocionais.** Nesse aspecto, fornecer assistência psicológica ao cônjuge alienar é trabalhar a causa principal da Alienação Parental e, assim, contribuir com a garantia do bem-estar das crianças e adolescentes, sujeitos que possuem absoluta prioridade nas políticas do estado (Barroso; Abrantes, 2021, p. 9) Grifo nosso.

Nem toda criança que foi alienada ou negligenciada terá problemas futuros, haja vista que cada ser humano é único, e, portanto, o psicológico também, porém aqueles que passaram por tais negligências, geralmente compartilham das mesmas angústias e sentimentos que são difíceis de lidar. As sequelas para os menores que foram alienados podem ser irreversíveis, tendo em vista, toda a violência sofrida durante o período na qual foram alienadas, como o desenvolvimento de depressão, inseguranças e até mesmo o surgimento de comportamentos agressivos (Silva, 2003, p. 86).

Deve-se destacar, no entanto, que o processo de alienação, por envolver menores, corre em segredo de justiça, e por isso é impossível afirmar determinados fatos. Portanto,

apesar do objetivo do ordenamento jurídico, o qual visa utilizar a guarda compartilhada como um meio de prevenção da alienação parental, nem sempre isso ocorre. O alienador transfere por meio de pílulas negativas seus sentimentos destrutivos e leva o menor a repudiar o outro genitor ou responsável (Figueireido; Alexandridis, 2014, p. 18).

A guarda compartilhada oferta ao menor, o convívio saudável entre ambos os genitores, contudo, quando não há uma boa relação entre os genitores ou responsáveis, os conflitos constantes, podem causar malefícios, e não atuar como benéfico para o convívio do menor com seus pais (Alvarenga; Rodrigues, 2014, p. 330), seguindo esse pressuposto as autoras destacam "caso o instituto da guarda compartilhada seja imposto pelo magistrado sem o consenso dos genitores ou até mesmo com este, mas entre pais que vivam em constante discussão, esta experiência poderá ser desastrosa".

Tendo isso em mente, pode haver uma discrepância a respeito da instituição da guarda compartilhada, no entanto, esse modelo de guarda apesar de possuir pontos negativos, os pontos positivos se superam, e deste modo, deverá ser analisado, o caso prático para a determinação ou não da guarda compartilhada (Alvarenga; Rodrigues, 2014, p. 331).

Destaca-se ainda que, a guarda compartilhada assegura o convívio com ambos os genitores de forma igualitária, amenizando o impacto negativo da separação para os filhos, que até o momento do divórcio possuía uma convivência constante com ambos os pais (Neiva, 2002, n.p).

Partindo do pressuposto de que a instauração da guarda, ainda que possua pontos negativos, sendo a melhor opção, é importante destacar "embora qualquer dos genitores possa praticar alienação parental para com o filho, é comum que o alienante seja o genitor guardião, que se encontra em vantagem ao genitor que possui apenas o direito de visitas" (Alvarenga; Rodrigues, 2014, p. 332). Tendo isso em mente, a guarda compartilhada, apesar dos pontos negativos, é a melhor opção para inibir o cometimento da alienação.

> Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. (Alvarenga; Rodrigues, 2014, p. 335).

A guarda compartilhada oferta a possibilidade de convívio com seus responsáveis, fazendo com que o menor consiga, apesar das pílulas negativas inseridas em sua mente, ver

que nem tudo dito pelo alienador é verdade, pois possuirá a presença de ambos em sua vida, limitando a interferência do alienador.

> (...) a guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio-psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha (Neiva, 2002, n.p).

Não é à toa que a guarda compartilhada é vista como regra, pelo ordenamento jurídico brasileiro, ela assegura o interesse do menor, bem como assegura ao pai e a mãe, ou demais responsáveis que a criança tenha o direito de convivência, de educá-lo, de transpassar ao menor afeto, cuidados, como também a perpetuação da cultura e herança familiar. Dessa forma, manifesta ser fundamental à convivência familiar, pois auxilia na formação e no caráter do filho (Neiva, 2002, n.p).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se propôs a desenvolver o tema guarda compartilhada e a influência da alienação parental, buscando demonstrar se há inibição ou agravamento nas condutas alienantes, através do método dedutivo, dialético e comparativo, por meio exclusivamente de pesquisas bibliográficas.

Assim, conclui-se acerca do problema inicial do estudo que é muito difícil afirmar com certeza, com fatos e dados que a guarda compartilhada inibe, ou seja, impede, desencoraja, coloca empecilhos ou até mesmo coíbe, que em outras palavras, significa cessar as condutas tidas por alienadoras.

Um dos motivos é porque as ações que tratam de disputas de guarda e separações judiciais, bem como de alienação parental, são em sua maioria em segredo de justiça, o que restringe o campo de estudo. Um segundo motivo é devido à extensão territorial do Brasil, bem como dos números crescentes de divórcios e custódia de guardas extrajudiciais, o que consequentemente faz com que não seja analisado nem ao menos 50% dos casos. Uma terceira justificativa, é que é muito complexo o processo para se detectar se há alienação parental ocorrendo naquele seio familiar, ficando a cargo de especialistas a análise, conclusão e recomendação ao juízo.

Ainda que seja a guarda compartilhada usada como meio para afastar as condutas abusivas e abjetas de um ou de ambos os genitores, ela também pode se mostrar como a

encorajadora. Visto que, ao ser imposta, o genitor que não queira que o outro participe da vida do seu filho pode colocar inúmeros empecilhos para afastá-lo, agravando a alienação parental que já ocorria na guarda unilateral.

No entanto, é evidente que a imposição do instituto da guarda compartilhada como regra, com pequenas ressalvas no momento da disputa de guarda, é o caminho mais assertivo, pois respeita o melhor interesse da criança e/ou adolescente, pensando no ambiente familiar em que estará inserido. Isto significa que o menor terá contato com ambos os lados da sua árvore genealógica, tanto materna, quanto paterna, é uma maneira lógica de repelir as condutas de alienação parental que possa vir a ter, pois a criança/adolescente estará em constante contato com todos.

Apesar dos benefícios que a guarda compartilhada traz, ela ainda precisa ser reformulada, uma vez que ainda permite que qualquer dos genitores se abstenha de forma deliberada do dever-direito de cuidar e assumir as responsabilidades para com os filhos menores e dependentes. Ainda que alguns doutrinadores e estudiosos refutem que a guarda compartilhada é na realidade uma guarda unilateral materna remodelada, este é um fato por deveras incontroverso, uma vez que as mães são sempre vistas como cuidadores e protetoras por natureza, ficando o pai muitas das vezes afastado das suas reais responsabilidades, colocado apenas como o visitante e pagante de pensão alimentícia e as mães com todos os outros encargos como escola, médico, lazer, alimentação, dentre outras.

É imprescindível que os pais busquem sempre o melhor para os infantes envolvidos na relação, mais ainda, que entendam a importância do convívio saudável entre eles próprios. Dito isso, é necessário o combate total à alienação parental, em qualquer que seja a situação prática, para ser possível o desenvolvimento sadio da criança, bem como, assegurar direitos inerentes a eles.

Frisa-se que é de suma importância, a análise de caso por caso, devendo-se sempre buscar, analisar e preservar o melhor interesse do menor, tendo em vista, que o primordial em casos de disputa de guarda é sempre a criança e ou adolescente inserido nela de forma brusca. Portanto, independente de qual seja, ou a guarda compartilhada ou a guarda unilateral, o primordial é o bem-estar e a segurança do menor envolvido.

Conclui-se, que o tema da guarda compartilhada e a alienação parental, são extremamente pertinentes e necessita da atuação dos órgãos responsáveis de forma mais célere, bem como, de forma incisiva, através de acompanhamentos psicológicos, acompanhamento de profissionais capacitados com os menores envolvidos, para que seja possível a extinção das práticas alienantes. Os resultados alcançados no presente estudo

demonstram sua importância para a comunidade jurídica, e a necessidade da continuação, ou ainda, retomada da discussão sobre a temática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de Conceito de Família: Da legislação à prática - uma análise da 'essência' do Instituto. **Jus Brasil,** 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-familia/151335962>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwirges Elaine. **Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?**. V. 9, n. 2. Santa Maria: UFSM, 2014. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1QPhbSQydh0oW-o_GDtmNb9yovCztg7XN> Acesso em: 08 de nov. de 2023.

BARROSO, Laura Cristy de Souza; ABRANTES, Joselito Santos. Alienação parental: uma abordagem jurídica das sanções prevista na lei 12. 318/2010. **Amapá: Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, 2021, v.3, n.1. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/83/63>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

BARROS; NETO; ARAUJO; GEMAQUE. **Alienação parental e suas consequências para criança de zero a seis anos**. Amapá: Sociedade, Direito & Justiça**,** 2002, v.8. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1QPhbSQydh0oW-o_GDtmNb9yovCztg7XN>. Acesso em: 08 de nov. 2023.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.> Acesso em: 20 de abr. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90.** São Paulo, Atlas, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010,** Brasília, DF, Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 19 de abr. de 2023.

CASABONA, Marcial Barreto. Guarda compartilhada. São Paulo: **Quartier Latin,** 2006.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica. – Porto Alegre: **Artmed,** 2016.

CHERULLI, Jaqueline. A Guarda Compartilhada no Brasil. **IBDFAM,** 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1026/A++Guarda+Compartilhada+no+Brasil>. Acesso em: 11 de nov. 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **VII jornada de direito civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada flexibiliza convivência em benefício do filho**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/maria-berenice-dias-guarda-compartilhada-beneficia-pais-filhos/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Guarda unilateral e o princípio do melhor interesse. **IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1944/Guarda+unilateral+e+o+princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse>. Acesso em: 11 de nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Teresina: **Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862. Ano 11, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8690>. Acesso em: 19 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ed. São Paulo. **Editora Revista dos Tribunais,** 2015.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas. v.4. **Editora Saraiva**, 2022. E-book. ISBN 9786555598674. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598674/>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas. Ceará: **IBDFAM**, 23 de Jun. de 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/516/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+a+morte+inventada+por+mentes+perigosas#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20esconde%20verdadeiras%20trag%C3%A9dias%20familiares%20onde,menor%20possibilidade%20de%20cura%20cl%C3%ADnica>. Acesso em: 25 de Abr. de 2023.

FIGUEIREDO, Fábio, V; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental. 2. Ed. São Paulo: **Saraiva** 2014. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1QPhbSQydh0oW-o_GDtmNb9yovCztg7XN>. Acesso em: 10 de nov. de 2023

FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010. **Grupo GEN**, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

GOMES, Orlando. Direito de família**.** Rio de Janeiro: 1984, Forense/**Grupo GEN**.
IBDFAM. IBGE: Guarda compartilhada após separação aumenta; guarda só de mãe cai. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/18931/IBGE%3A+Guarda+compartilhada+ap%C3%B3s+separa%C3%A7%C3%A3o+aumenta%3B+guarda+s%C3%B3+de+m%C3%A3e+cai#:~:text=IBGE%3A%20Guarda%20compartilhada%20ap%C3%B3s%20separa%C3%A7%C3%A3o%20aumenta%3B%20guarda

%20s%C3%B3%20de%20m%C3%A3e%20cai&text=Pesquisa%20divulgada%20nesta%20quinta%2Dfeira,34%2C5%25%20em%202021>. Acesso em: 07 de nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar.** Jusnavigandi, 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Do%20poder%20familiar%20-%20Jus%20Navigandi.pdf. Acesso em: 08 de nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** - 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEIVA, Deirdre de A. **Guarda compartilhada e alternada**. Pai Legal, 7 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/68-a-guarda-compartilhada-e-alternada>. Acesso em: 20 mai. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. Guarda compartilhado, regime de convívio e alimentos: uma abordagem crítica. **Academia Brasileira de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/guarda-compartilhada-regime-de-convivio-e-alimentos-uma-abordagem-critica/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. **Editora Saraiva**, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SCHLEDER, Bernadete dos Santos. **(Des) igualdade parental**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2038/%28Des%29igualdade+Parental>. Acesso em: 11 de nov. 2023.

SILVA, Denise Maria Perissini. Psicologia jurídica no processo civil brasileiro. São Paulo: **Casa do Psicólogo**, 2003, p. 86.

SIMÃO, Fernando. Guarda compartilhada obrigatória. Mito ou realidade? O que muda com a aprovação do PL 117/2013. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-obrigatoria-mito-ou-realidade-o-que-muda-com-a-aprovacao-do-pl-117-2013/153734851>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. **Cortez**, 2013. E-book. ISBN 9788524921209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921209/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 1. ed. São Paulo: **Mundo jurídico**, 2014.

TALLMANN; ZASSO; MARTINS. Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos. Revistas retratos. **Agência IBGE Notícias** 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>. Acesso em: 07 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. Forense: **Grupo GEN**, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 11 nov. 2023.